

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2021 – PMB - SEMSA

ASSUNTO: Segundo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0102016/2021. Prorrogação da vigência do Contrato. Recomendações necessárias. Lei nº 8.666/1993.

1. RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise da possibilidade de realização de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo nº 0102016/2021, que tem por objeto a locação de imóvel para o funcionamento do ALMOXARIFADO para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde de Benevides.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência pelo período 01 de setembro de 2021 a 31 de janeiro de 2022.

Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras e essenciais ao interesse público.

Constam nos autos do processo a solicitação e justificativa da prorrogação pela autoridade competente, informação de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária/financeira e minuta do segundo termo aditivo.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na seara da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

Nesse sentido, nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57 da referida lei.

Portanto, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Por outro lado, convém expor, que o regime jurídico aplicável a esses contratos será predominantemente o de direito privado, incidindo apenas as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93 que se mostrarem compatíveis com o regime de direito privado, em observância ao disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8666/93.

Desse modo, cumpre à Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), que regula as locações de imóveis urbanos, definir os procedimentos pertinentes aplicáveis aos contratos de locação de imóveis.

Essa condição afasta, desde logo, a submissão dos contratos de locação de imóvel nos quais a Administração seja locatária, à regra contida no art. 57, II, da Lei nº 8666/93, de acordo com o qual o prazo máximo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos é de 60 meses.

Nessa linha é a Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que “os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 (art. 140 da Lei 9433/05) não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

Entretanto, tal possibilidade não exige a Administração Pública de estipular, de modo motivado, o prazo de vigência mais conveniente e oportuno a cada caso concreto, em observância a vedação do §3º do art. 57 da Lei 8.666/93.

Assim, verifica-se dos autos solicitação e justificativa da autoridade competente para celebrar o contrato, conforme determina o §2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Segundo Termo Aditivo que se pretende firmar.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que os aludidos contratos encontram-se em vigor.

Vale ressaltar que a solicitação de prorrogação do prazo de vigência fundamenta-se na necessidade de manutenção do funcionamento do ALMOXARIFADO da Secretaria Municipal de Saúde.

No que tange o aspecto jurídico e formal da minuta do segundo termo aditivo ao contrato administrativo, constata-se que a elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

3. DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, para que se proceda a celebração do segundo termo

aditivo ao contrato administrativo nº 0102016/2021, para a prorrogação de sua vigência pelo período 01 de setembro de 2021 a 31 de janeiro de 2022, nos termos dos expedientes constantes nos autos do processo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.
Benevides-Pa, 27 de Agosto de 2021.

ALINE ROSA DA SILVA
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 23002